



MENSAGEM Nº 1438

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 191/2023, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 442/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 3º

“Art. 3º Incumbe à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) realizar, a cada trimestre e de maneira regional, caminhadas integradas voltadas à prevenção e ao combate à pedofilia.”

Razões do veto

O art. 3º do PL nº 191/2023, ao pretender dispor sobre o modo de funcionamento de órgão do Poder Executivo, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:

Relembra-se que durante o processo legislativo, a proposição foi submetida a esta Procuradoria-Geral do Estado mediante Diligência promovida pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, nos termos do art. 71 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, ocasião em que foi emitido o Parecer nº 385/2023-PGE, da lavra do Dr. Zany Estael Leite Júnior, concluiu pela constitucionalidade da proposição, com ressalva quanto ao art. 3º, que apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva por interferência nas atribuições da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

De plano, antecipo que me filio integralmente ao entendimento desenvolvido do Parecer nº 385/2023-PGE, ratificando as suas conclusões.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Para que não parem dúvidas sobre os alicerces jurídicos desta conclusão, reproduzem-se integralmente os fundamentos que sustentaram o pronunciamento jurídico:

[...]

Faz-se necessário advertir, no entanto, que o art. 3º da proposição, ao prever que cabe à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) realizar, a cada trimestre, caminhadas integradas voltadas ao combate e à prevenção contra a pedofilia, acaba interferindo na atribuição de um dos órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, em que pese a nobreza da ideia veiculada no referido dispositivo, constata-se a invasão da competência do Chefe do Executivo Estadual para dispor sobre a 'organização e o funcionamento da administração estadual', nos termos do art. 71, IV, da CE/SC [...].

Portanto, apesar da competência do Estado, dos bons propósitos do Poder Legislativo, constata-se vício de inconstitucionalidade no art. 3º em relação à iniciativa. Isso porque dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública é de competência privativa do Governador do Estado. Nos demais dispositivos, o projeto de lei não contempla novas atribuições, tampouco rege sobre o funcionamento e a estruturação da Administração Pública, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 191/2023, com exceção do vício de iniciativa apontado no art. 3º, por interferência nas atribuições da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS)".

Cumprido destacar que o parecer prévio consignou que o art. 3º do projeto de lei se apodera das atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), confrontando a vontade do constituinte e do Supremo Tribunal Federal (Tema 917).

Fundamentação jurídica complementar

Em complemento aos fundamentos do Parecer nº 385/2023-PGE, cumpre tecer alguns aspectos jurídicos complementares que reforçam a conclusão alcançada no pronunciamento anterior desta Procuradoria-Geral do Estado.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, seguindo o modelo constitucional federal, estabeleceu com clareza as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. Entre essas hipóteses, destaca-se a matéria relativa à organização e funcionamento da administração pública estadual (art. 50, § 2º, VI, e art. 71, IV, da CESC).

A *ratio* dessa reserva constitucional reside na preservação da autonomia administrativa de cada Poder. Permitir que o Poder Legislativo, mediante lei de sua iniciativa, estabeleça atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo seria subverter a lógica da separação de poderes, criando situação de subordinação hierárquica incompatível com o sistema constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

No caso do art. 3º do Projeto de Lei nº 191/2023, a norma não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, o que seria legítimo. Ela vai além, determinando à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a realização de atividade específica (caminhadas integradas), com periodicidade definida (trimestralmente) e com características determinadas (de maneira regional).

Tal comando legislativo invade, inequivocamente, a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar e definir as atribuições dos órgãos da administração estadual. Cabe ao Governador do Estado, e não ao Poder Legislativo, determinar como, quando e de que forma as Secretarias de Estado desenvolverão suas atividades para implementar as políticas públicas estabelecidas em lei.

[...]

Não se pode olvidar que a teoria da separação dos poderes, fundamento basilar do constitucionalismo contemporâneo, estrutura-se mediante a distribuição orgânica das atribuições estatais fundamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) entre distintos centros de poder, conferindo a cada um competência específica e estabelecendo arranjo institucional que assegure a colaboração harmônica e o equilíbrio entre os poderes constituídos.

Não há dúvidas de que o princípio constitucional da reserva de administração obsta a intromissão legislativa em matérias que integram o núcleo da competência administrativa privativa do Poder Executivo. A iniciativa reservada acaba por se constituir em matéria de direito estrito, o que impede a utilização de presunção ou mesmo interpretação ampliativa.

Assim, a manutenção do art. 3º no projeto de lei sancionado resultaria na promulgação de norma inconstitucional, sujeita a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

Dessa forma, em que pese os excelentes propósitos da legislação em referência, entende-se que o art. 3º do projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O8452WUR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/11/2025 às 11:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjExXzE3NjE3XzlwMjVfTzg0NTJXVVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017611/2025** e o código **O8452WUR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 191/2023

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras de políticas públicas de prevenção, combate e conscientização à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos da política pública de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes:

I – promover a articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando ao apoio e à inserção de programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes;

II – identificar ações informais de combate e a busca de ações integradas;

III – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes;

IV – prestar assistência aos Conselhos Tutelares, aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e a outros órgãos com objetivos correlatos;

V – estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento de ações, programas e instrumentos que tenham como objetivo o combate à violência contra a criança e o adolescente;

VI – facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

VII – apoiar técnica e operacionalmente o combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina;

VIII – estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escolas;

IX – criar mecanismos para a capacitação e a manutenção de profissionais voltados ao combate à violência sexual contra crianças e adolescentes;

X – atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública de todas as esferas dos Poderes, na cooperação de informações preventivas e esquematização de perfis de vítimas e de pedófilos.

Art. 3º Incumbe à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) realizar, a cada trimestre e de maneira regional, caminhadas integradas voltadas à prevenção e ao combate à pedofilia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 4 de novembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 04/11/2025, às 17:10.



PARECER Nº 442/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17750/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 191/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei nº 191/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XV). 2. Constitucionalidade formal subjetiva dos Arts. 1º e 2º. Dispositivos que estabelecem diretrizes e objetivos da política pública configuram competência legítima do Poder Legislativo no exercício de sua função normativa. Aplicabilidade do Tema 917 do STF (ARE 878.911) para as normas de caráter programático. 3. Inconstitucionalidade formal subjetiva parcial do Art. 3º. Usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública. Determinação de atribuição específica aos órgãos executivos. Inaplicabilidade do Tema 917 do STF. Arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CF; arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC. 4. Constitucionalidade material. Compatibilidade da matéria com a garantia fundamental à proteção da criança e do adolescente, que é dever da família, sociedade e Estado (CF, art. 227; CESC, art. 186, parágrafo único, III). Ratificação do Parecer nº 385/2023-PGE.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1897/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 191/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia".

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras de políticas públicas de prevenção, combate e conscientização à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos da política pública de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes:

I – promover a articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando ao apoio e à inserção de programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes;

II – identificar ações informais de combate e a busca de ações integradas;

III – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

atividades de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes;

IV – prestar assistência aos Conselhos Tutelares, aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e a outros órgãos com objetivos correlatos;

V – estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento de ações, programas e instrumentos que tenham como objetivo o combate à violência contra a criança e o adolescente;

VI – facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

VII – apoiar técnica e operacionalmente o combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina;

VIII – estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escolas;

IX – criar mecanismos para a capacitação e a manutenção de profissionais voltados ao combate à violência sexual contra crianças e adolescentes;

X – atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública de todas as esferas dos Poderes, na cooperação de informações preventivas e esquematização de perfis de vítimas e de pedófilos.

Art. 3º Incumbe à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) realizar, a cada trimestre e de maneira regional, caminhadas integradas voltadas à prevenção e ao combate à pedofilia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa que acompanhou o projeto de lei, a autora da proposição, Deputada Paulinha, apresentou os seguintes fundamentos:

Nobres pares, submeto a apreciação desta augusta casa de leis, a presente proposta legislativa, com o afã de trazer ao debate uma pauta importantíssima que é a preservação da dignidade da vida das nossas crianças e adolescentes.

A algum tempo o Estado de Santa Catarina vem travando uma batalha árdua com a pedofilia em nosso Estado, inclusive com a adoção de políticas contundentes, com o intuito de reprimir a adoção desta abominável prática.

Contudo, necessária também a adoção de medidas preventivas com arrima a antever e atuar na conscientização da população no combate a prática da pedofilia em Santa Catarina.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifou-se)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, tem como objetivo implementar medidas preventivas e de conscientização da população no combate à pedofilia no Estado de Santa Catarina, somando-se às políticas repressivas já existentes.

Relembra-se que durante o processo legislativo, a proposição foi submetida a esta Procuradoria-Geral do Estado mediante Diligência promovida pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, nos termos do art. 71 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, ocasião em que foi emitido o Parecer nº 385/2023-PGE, da lavra do Dr. Zany Estael Leite Júnior, concluiu pela constitucionalidade da proposição, com ressalva quanto ao art. 3º, que apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva por interferência nas atribuições da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

De plano, antecipo que me filio integralmente ao entendimento desenvolvido do Parecer nº 385/2023-PGE, ratificando as suas conclusões.

Para que não parem dúvidas sobre os alicerces jurídicos desta conclusão, reproduzem-se integralmente os fundamentos que sustentaram o pronunciamento jurídico:

DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A competência legislativa em matéria de proteção à infância e à juventude se insere na competência concorrente da União e dos Estados, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal (CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV – proteção à infância e à juventude;

Nesse contexto, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24, CF/88), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades. Sendo assim, a proposta apresentada está sob a alçada concorrente dos Estados.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Estabelecidas referidas premissas acerca da repartição de competências federativas, destacam-se os artigos 227 da CF/88 e 186, parágrafo único, III, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 186. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Estado promover:

III – criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

Em âmbito nacional, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é uma norma geral criada pela União para tratar de matéria relativa à infância e juventude, sobre a qual, para fins da presente análise, convém destacar os seguintes dispositivos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

[...]

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Por conseguinte, considerando o caráter preventivo do projeto de lei em comento, observa-se compatibilidade material com a legislação correlata já existente no ordenamento jurídico.

DA INICIATIVA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Projeto de lei em questão não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC).

Faz-se necessário advertir, no entanto, que o art. 3º da proposição, ao prever que cabe à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) realizar, a cada trimestre, caminhadas integradas voltadas ao combate e à prevenção contra a pedofilia, acaba interferindo na atribuição de um dos órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, em que pese a nobreza da ideia veiculada no referido dispositivo, constata-se a invasão da competência do Chefe do Executivo Estadual para dispor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual", nos termos do art. 71, IV, da CE/SC, *verbis*:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Portanto, apesar da competência do Estado, dos bons propósitos do Poder Legislativo, constata-se vício de inconstitucionalidade no art. 3º em relação à iniciativa. Isso porque dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública é de competência privativa do Governador do Estado. Nos demais dispositivos, o projeto de lei não contempla novas atribuições, tampouco rege sobre o funcionamento e a estruturação da Administração Pública, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0191/2023, com exceção do vício de iniciativa apontado no art. 3º, por interferência nas atribuições da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

Cumprido destacar que o parecer prévio consignou que o art. 3º do projeto de lei se apodera das atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), confrontando a vontade do constituinte e do Supremo Tribunal Federal (Tema 917).

Fundamentação jurídica complementar

Em complemento aos fundamentos do Parecer nº 385/2023-PGE, cumpre tecer alguns aspectos jurídicos complementares que reforçam a conclusão alcançada no pronunciamento anterior desta Procuradoria-Geral do Estado.

O controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Poder Executivo, na fase de deliberação sobre o projeto de lei aprovado pelo Parlamento, constitui importante mecanismo de preservação da supremacia constitucional e da separação harmônica entre os Poderes. Trata-se de poder-dever constitucional que não pode ser ignorado ou negligenciado pela autoridade administrativa.

No caso específico do vício de iniciativa legislativa, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é enfática quanto à sua gravidade e insanabilidade. Conforme entendimento reiterado daquela Corte, a usurpação da iniciativa privativa configura inconstitucionalidade formal que macula todo o processo legislativo desde sua origem, tornando inválido o ato normativo mesmo que aprovado pelo Parlamento e sancionado pelo Chefe do Executivo.

O vício de iniciativa não se convalida com a sanção. Ao contrário, a sanção de projeto de lei com vício de iniciativa pode configurar, ela própria, ato administrativo passível de controle, porquanto representa descumprimento do dever constitucional de vetar proposições inconstitucionais.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, seguindo o modelo constitucional federal, estabeleceu com clareza as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. Entre essas hipóteses, destaca-se a matéria relativa à organização e funcionamento da administração pública estadual (art. 50, §2º, VI, e art. 71, IV, da CESC).

A *ratio* dessa reserva constitucional reside na preservação da autonomia administrativa de cada Poder. Permitir que o Poder Legislativo, mediante lei de sua iniciativa, estabeleça atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo seria subverter a lógica da separação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

poderes, criando situação de subordinação hierárquica incompatível com o sistema constitucional.

No caso do art. 3º do Projeto de Lei nº 0191/2023, a norma não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, o que seria legítimo. Ela vai além, determinando à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a realização de atividade específica (caminhadas integradas), com periodicidade definida (trimestralmente) e com características determinadas (de maneira regional).

Tal comando legislativo invade, inequivocamente, a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar e definir as atribuições dos órgãos da administração estadual. Cabe ao Governador do Estado, e não ao Poder Legislativo, determinar como, quando e de que forma as Secretarias de Estado desenvolverão suas atividades para implementar as políticas públicas estabelecidas em lei.

A distinção entre estabelecer políticas públicas (competência legislativa concorrente) e definir atribuições administrativas específicas de órgãos do Poder Executivo (competência privativa do Governador) é fundamental para a adequada compreensão do vício apontado.

No Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911), a Suprema Corte fixou a tese de que "não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Todavia, o presente caso não se enquadra integralmente nesta exceção jurisprudencial. Isso porque o art. 3º proposto no projeto em análise não se limita à mera criação de despesas, mas trata-se de determinação expressa de como os órgãos administrativos devem atuar, quais medidas específicas devem implementar e de que forma devem organizar suas atividades operacionais. Resta configurada, portanto, a interferência direta na estrutura e atribuições dos órgãos da administração estadual, hipótese expressamente vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência constitucional posterior mantém orientação firme no sentido de configurar vício de inconstitucionalidade formal subjetiva a lei parlamentar que interfira na organização interna da Administração Pública, determinando atribuições específicas aos órgãos executivos. A reserva de iniciativa visa preservar a harmonia entre os Poderes, obstando interferências inadequadas na discricionariedade administrativa.

No caso em análise, o projeto de lei, no art. 3º, claramente determina atribuições específicas aos órgãos da administração estadual, não se enquadrando na exceção fixada pela Corte.

Não se pode olvidar que a teoria da separação dos poderes fundamento basilar do constitucionalismo contemporâneo, estrutura-se mediante a distribuição orgânica das atribuições estatais fundamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) entre distintos centros de poder, conferindo a cada um competência específica e estabelecendo arranjo institucional que assegure a colaboração harmônica e o equilíbrio entre os poderes constituídos.

Não há dúvidas de que o princípio constitucional da reserva de administração obsta a intromissão legislativa em matérias que integram o núcleo da competência administrativa privativa do Poder Executivo. A iniciativa reservada acaba por se constituir em matéria de direito estrito, o que impede a utilização de presunção ou mesmo interpretação ampliativa.

Assim, a manutenção do art. 3º no projeto de lei sancionado resultaria na promulgação de norma inconstitucional, sujeita a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

Dessa forma, em que pese os excelentes propósitos da legislação em referência, entende-se que o art. 3º do projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em contrapartida, quanto aos artigos 1º e 2º da proposição legislativa, reconhece-se sua constitucionalidade, pois se tratam de diretrizes, normas de caráter programático que estabelecem objetivos de política pública, competência legítima do Poder Legislativo no exercício de sua função normativa.

Registre-se, por fim, que o veto parcial ao art. 3º não prejudica a eficácia dos demais dispositivos do projeto de lei, que estabelecem diretrizes gerais de política pública de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes, matéria de inegável relevância social e em plena consonância com o ordenamento constitucional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratificando os fundamentos e conclusão do Parecer nº 385/2023-PGE, opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 3º do projeto de lei, assim como compreende-se pela constitucionalidade dos demais dispositivos do Projeto de Lei nº 191/2023.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7OW2QW31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEI DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 12/11/2025 às 15:57:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzUwXzE3NzU2XzlwMjVfN09XMIFXMzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017750/2025** e o código **7OW2QW31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 17750/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 191/2023, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia*".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei nº 191/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XV). 2. Constitucionalidade formal subjetiva dos Arts. 1º e 2º. Dispositivos que estabelecem diretrizes e objetivos da política pública configuram competência legítima do Poder Legislativo no exercício de sua função normativa. Aplicabilidade do Tema 917 do STF (ARE 878.911) para as normas de caráter programático. 3. Inconstitucionalidade formal subjetiva parcial do Art. 3º. Usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública. Determinação de atribuição específica aos órgãos executivos. Inaplicabilidade do Tema 917 do STF. Arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CF; arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC. 4. Constitucionalidade material. Compatibilidade da matéria com a garantia fundamental à proteção da criança e do adolescente, que é dever da família, sociedade e Estado (CF, art. 227; CESC, art. 186, parágrafo único, III). Ratificação do Parecer nº 385/2023-PGE.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y00R6NJ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 12/11/2025 às 16:03:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzUwXzE3NzU2XzlwMjVfWTAwUjZOSjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017750/2025** e o código **Y00R6NJ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 17750/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 191/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XV). 2. Constitucionalidade formal subjetiva dos Arts. 1º e 2º. Dispositivos que estabelecem diretrizes e objetivos da política pública configuram competência legítima do Poder Legislativo no exercício de sua função normativa. Aplicabilidade do Tema 917 do STF (ARE 878.911) para as normas de caráter programático. 3. Inconstitucionalidade formal subjetiva parcial do Art. 3º. Usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública. Determinação de atribuição específica aos órgãos executivos. Inaplicabilidade do Tema 917 do STF. Arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CF; arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC. 4. Constitucionalidade material. Compatibilidade da matéria com a garantia fundamental à proteção da criança e do adolescente, que é dever da família, sociedade e Estado (CF, art. 227; CESC, art. 186, parágrafo único, III). Ratificação do Parecer nº 385/2023-PGE.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 442/2025-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 442/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DE83Z9S1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 12/11/2025 às 16:13:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/11/2025 às 10:13:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzUwXzE3NzU2XzlwMjVfREU4M1o5UzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017750/2025** e o código **DE83Z9S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 17611/2025
Autógrafo do PL nº 191/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 191/2023, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia”, vetando, contudo, o art. 3º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **056JH4NH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/11/2025 às 11:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjExXzE3NjE3XzlwMjVfMDU2Skg0Tkg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017611/2025** e o código **056JH4NH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.582, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras de políticas públicas de prevenção, combate e conscientização à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos da política pública de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes:

I – promover a articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando ao apoio e à inserção de programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes;

II – identificar ações informais de combate e a busca de ações integradas;

III – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes;

IV – prestar assistência aos Conselhos Tutelares, aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e a outros órgãos com objetivos correlatos;

V – estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento de ações, programas e instrumentos que tenham como objetivo o combate à violência contra a criança e o adolescente;

VI – facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

VII – apoiar técnica e operacionalmente o combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina;

VIII – estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escolas;

IX – criar mecanismos para a capacitação e a manutenção de profissionais voltados ao combate à violência sexual contra crianças e adolescentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA

X – atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública de todas as esferas dos Poderes, na cooperação de informações preventivas e esquematização de perfis de vítimas e de pedófilos.

Art. 3º (Vetado)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V4RJ0R49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/11/2025 às 11:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjExXzE3NjE3XzlwMjVfVjRSSjBSNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017611/2025** e o código **V4RJ0R49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.